



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503051-25.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUIZ HENRIQUE CARDOSO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48058
Apelação: 1503051-25.2024.8.26.0544
Comarca: Jundiaí
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Luiz Henrique Cardoso da Silva
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo. Pretensão de abrandamento do regime prisional e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviabilidade. Reincidente. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Luiz Henrique Cardoso da Silva foi condenado, por incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos; mantida a prisão preventiva (fls. 209/216).

Apela o réu, buscando o abrandamento do regime prisional e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 239/242).

O recurso foi devidamente

contrariado (fls. 248/251), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 261/267).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 3 de outubro de 2024, Luiz Henrique portava um revólver, calibre 357, de uso permitido, com numeração suprimida, municiado com seis cartuchos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta na denúncia que *LUIZ transitava pelo local na condução do veículo VW/NIVUS, placas JPB7E97, e, em posse de um revólver, teria ameaçado uma pessoa, a qual acionou a guarda municipal. Os agentes então diligenciaram no local e realizaram a abordagem do denunciado, cercando o veículo por ele conduzido. LUIZ permaneceu no veículo e colocou arma sobre o banco e, posteriormente, desceu com as mãos levantadas. Realizada busca veicular, os agentes localizaram o revólver sobre o banco e a quantia de R\$ 6.950,00.*

Conquanto não tenha havido insurgência contra a existência do crime e autoria, a r. sentença respeitou a prova dos autos.

A reprimenda não comporta

reparo: pena-base fixada no mínimo legal, compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, resultando na pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa mínimos.

A reincidência foi corretamente reconhecida com arrimo em condenação anterior transitada em julgado, não alcançada pelo lapso depurador (fls. 194/200).

A recidiva pelo crime de roubo, sem olvidar anterior condenação por crime da mesma espécie do presente caso, não recomenda o abrandamento do regime prisional nem a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR